



**CÂMARA MUNICIPAL DE CANTANHEDE**  
**PALACIO RANA AGEME**  
**CNPJ: 63.440.689/0001-95**

PROCESSO Nº	20190102-004
FOLHA Nº	63
RÚBRICA	J

**PARECER JURÍDICO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20190102.004  
**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2019**  
Câmara Municipal de Cantanhede - MA

Senhor Presidente:

Tendo em vista sua determinação, forneço-lhe o resultado do exame que fiz a respeito da possibilidade legal da contratação, por **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, da empresa ASP - Automação, Serviços e Produtos de Informática Ltda para prestação dos serviços de licença e cessão de direito de uso de software integrado em apoio a Câmara Municipal de Cantanhede/MA.

Com tal desiderato, confeccionei o seguinte

**PARECER**

A Câmara Municipal de Cantanhede - MA, através do seu Presidente em exercício pretende a contratação por **DISPENSA DE LICITAÇÃO** da empresa ASP - Automação, Serviços e Produtos de Informática Ltda para prestação dos serviços de licença e cessão de direito de uso de software integrado em apoio a Câmara Municipal de Cantanhede/MA.

De pronto, constato que a pretensão encontra amparo jurídico no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que a possível contratada, além de reunir as condições previstas no dispositivo, também demonstrou possuir capacidade técnica, trazendo aos autos provas de seu sucesso em empreitadas deste ramo.

Feitas estas indispensáveis considerações propedêuticas, inicio rememorando que, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, o processo de licitação é obrigatório para a Administração Pública contratar serviços com instituições privadas, senão vejamos:

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*J*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CANTANHEDE**  
**PALACIO RANA AGEME**  
**CNPJ: 63.440.689/0001-95**

PROCESSO Nº	20190102-004
FOLHA Nº	64
RÚBRICA	<i>[assinatura]</i>

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".  
(grifo nosso)

Observo, por relevante, que, na ocorrência dos casos abrangidos nas ressalvas do dispositivo haverá apenas procedimento de contratação (palavreado técnico que compreende: licitação, dispensa e inexigibilidade) e não processo de licitação (que alberga: concorrência, tomada de preços, convite, concurso, leilão e pregão).

Na situação que se põe a exame deste jurídico vislumbro situar-se na hipótese de DISPENSA DE LICITAÇÃO, para compras e prestação de serviços, posto tratar-se de valor estimativo abaixo de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), conforme DECRETO Nº 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018.

Noutra perspectiva de análise, considero ainda que a prestação dos serviços, abarca a situação de contratação direta por meio da dispensabilidade de licitação com fulcro no art. 24, II, da Lei Federal 8.666/93.

Assim, a meu ver, a contratação com a empresa ASP - Automação, Serviços e Produtos de Informática Ltda encontra respaldo nos ditames da lei.

Por conseguinte, concluo que é o preenchimento dos requisitos impostos - tanto pela Lei Licitatória quanto pela Corte Superior de Contas - que possibilita contratação direta com base na DISPENSA DE LICITAÇÃO, sendo da autoridade administrativa a competência para decretá-la (ato discricionário).

Posso afirmar, portanto, que na presente situação ocorre, claramente, o preenchimento dos requisitos necessários à DISPENSA DE LICITAÇÃO, prevista no artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito:

Art. 24. É dispensável a licitação:  
(...)

II - Para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço,

*[assinatura]*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CANTANHEDE**  
**PALACIO RANA AGEME**  
**CNPJ: 63.440.689/0001-95**

PROCESSO Nº	20190102004
FOLHA Nº	65
RÚBRICA	

*compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)*

Por outro prisma, cumpre-me referir que a empresa proponente acostou documentos aos autos do presente Processo Administrativo comprovando está habilitada a participar de processos licitatórios.

**CONCLUSÃO**

Para coroar minha conclusão e finalizar o parecer, trago à colação uma Súmula que condensam o entendimento do Tribunal de Contas da União e que tem perfeita aplicação ao caso objeto deste Parecer:

**SÚMULA 222:** *As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

Isto posto, nada vejo em contrário à contratação da empresa proponente por DISPENSA DE LICITAÇÃO, conclusão a que chego com base nas seguintes premissas:

a) A empresa proponente preenche os requisitos preconizados pela legislação pertinente (art. 24, II, da Lei 8.666/93) para ser contratada por DISPENSA DE LICITAÇÃO;

Pelo exposto, manifesto-me favorável à contratação dos serviços propostos pela empresa ASP - Automação, Serviços e Produtos de Informática Ltda por DISPENSA DE LICITAÇÃO.

Diante do exposto, opino pela aprovação das minutas, propondo o retorno do processo à Comissão Permanente de Licitação para as providências decorrentes.

É o Parecer.  
Sub censura.

Cantanhede - MA, 10 de janeiro 2019.

  
Francisco de Oliveira Caldas Netto  
Assessor jurídico  
OAB/MA N° 17.691